

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 174.563 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**PACTE.(S)** : MAURICIO HERNANDEZ NORAMBUENA  
**IMPTE.(S)** : SABRINA DINIZ BITTENCOURT NEPOMUCENO  
**COATOR(A/S)(ES)** : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

**DECISÃO:** Trata-se de “*habeas corpus*”, com pedido de medida cautelar, **impetrado**, *preventivamente*, **contra** o Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, **sob a alegação** de que o *nacional chileno* Maurício Hernandez Norambuena **não poderia ser extraditado** pelo Estado brasileiro, **tendo em vista** a circunstância de que a República do Chile, *até o presente momento*, **segundo alega** a impetrante, **não teria assumido o compromisso formal de comutar as penas de prisão perpétua impostas** pelo estado estrangeiro em questão ao ora paciente *em prisão temporária*, **respeitando** a duração máxima **admitida** na Lei penal brasileira *de 30 (trinta) anos*, **tal como restou assentado** por esta Suprema Corte no julgamento **da Ext 855/Chile**, **bem assim** como resulta do comando normativo **inscrito** no art. 96, III, da Lei de Migração.

A parte impetrante **sustenta**, na **presente** sede processual, *em síntese*, **o que se segue:**

*“Em 26 de agosto de 2004 (com trânsito em julgado em 10 de novembro de 2006), foi concedida a Extradicação do paciente ao Chile, COM A CONDICIONANTE DE COMUTAÇÃO DAS PENAS DE PRISÃO PERPÉTUA DO EXTRADITANDO EM, NO MÁXIMO, TRINTA ANOS DE PRISÃO (conforme comunicado feito à Embaixada do Chile em 05 de dezembro de 2006 – anexo II). Desde então, o Chile NUNCA se pronunciou sobre o compromisso (concordando ou não), demonstrando total desinteresse no caso.*”

HC 174563 MC / DF

*Vale aqui ressaltar que, conforme manifestação da Procuradoria-Geral da República na Reclamação 16.898/DF, em 2014, de acordo com informações prestadas pelo Ministério da Justiça, 'Sequer existe resposta das autoridades chilenas acerca da viabilidade da comutação' (anexo III, fl. 9).*

*Até o momento, a ausência de manifestação do Chile quanto ao compromisso exigido, por mais de 13 anos da comunicação da decisão do STF e mais de 7 anos da promulgação do referido Tratado, mesmo após provocação já feita pelo Governo brasileiro, deve ser considerada, no sentido de SUSPENDER COM URGÊNCIA a efetivação da Extradicação de Mauricio Hernandez Norambuena.*

*Diante da irreversibilidade da medida, caso seja realizada em 4 (quatro) dias a extradicação, conforme informado pela Polícia Federal em 18 de agosto, solicita a concessão de medida liminar que suspenda o procedimento de extradicação até que este esteja de acordo com o determinado por essa Egrégia Corte." (grifei)*

**Sendo** esse o contexto, **passo a examinar** o pleito ora formulado pela parte impetrante.

**Cabe reconhecer, preliminarmente, a competência** desta Suprema Corte **para apreciar** o "writ" constitucional em questão, **eis que** – **não obstante** impetrado contra Ministro de Estado – **deixa de incidir, na espécie, a norma inscrita** no art. 105, I, "c", da Constituição da República, **pelo fato** de o remédio de "habeas corpus", **no caso ora em exame, ter por objetivo obstar** a entrega de súdito estrangeiro, **cujo pleito extradicional já foi deferido** por esta Suprema Corte (**Ext 855/Chile**), circunstância esta **que justifica** o exercício, **por esta Corte, dos poderes que lhe foram outorgados, com exclusividade, em sede** de extradicação passiva, **pela Carta Política** (CF, art. 102, I, "g").

HC 174563 MC / DF

Conclui-se, desse modo, que assiste competência, ao Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar, em sede originária, a presente ação de “*habeas corpus*”, embora ajuizada, preventivamente, em face do Senhor Ministro da Justiça, considerada, no ponto, e para esse efeito, a orientação jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte (RTJ 41/814-815 – RTJ 43/168 – RTJ 56/88 – RTJ 101/976 – RTJ 114/128, v.g.):

*“(...) Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, pedido de ‘habeas corpus’, quando impetrado contra o Ministro da Justiça, se o ‘writ’ tiver por objetivo impedir a instauração de processo extradicional contra súdito estrangeiro.*

*É que, em tal hipótese, a eventual concessão da ordem de ‘habeas corpus’ poderá restringir (ou obstar) o exercício, pelo Supremo Tribunal Federal, dos poderes que lhe foram outorgados, com exclusividade, em sede de extradição passiva, pela Carta Política (CF, art. 102, I, ‘g’). Conseqüente inaplicabilidade, à espécie, do art. 105, I, ‘c’, da Constituição. Precedentes.”*

*(RTJ 187/1069-1071, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)*

Reconheço, pois, considerados os precedentes jurisprudenciais ora mencionados, que o Supremo Tribunal Federal dispõe, no caso, de competência originária para apreciar este pedido de “*habeas corpus*”.

Devo assinalar, no entanto, que, ao contrário do que alegado pela ora impetrante, a República do Chile já comunicou formalmente, por meio de nota verbal transmitida ao Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública do Brasil (Nota Verbal nº 142/2019), que ora figura como autoridade apontada como coatora, a manifestação oficial do Governo chileno no sentido de assumir o compromisso de comutar as penas de prisão perpétua impostas ao ora paciente, em ordem a que o súdito estrangeiro em questão venha a cumprir a sanção penal que lhe foi determinada no prazo máximo de 30 (trinta) anos, em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ext 855/Chile,

HC 174563 MC / DF

**cabendo transcrever, por oportuno, fragmento da Nota Verbal nº 142/2019, encaminhada a esta Suprema Corte por meio do Ofício nº 1793/2019/TCP/CETAC/DRCI/SENAJUS/MI, que possui o seguinte teor:**

*“A Embaixada da República do Chile cumprimenta atenciosamente o Ministério de Relações Exteriores da República Federativa do Brasil – Divisão de Cooperação Jurídica Internacional (DCJI) –, e tem a honra de referir-se à Nota Verbal DCJI/DAM II/25/ JUST BRAS CHIL, com data do dia 08 de agosto de 2019, por meio da qual se informa que o nacional chileno Mauricio Hernández Norambuena encontra-se apto para ser extraditado.*

*Sobre o particular, a Embaixada da República do Chile solicita respeitosamente ao Governo da República Federativa do Brasil que realize os atos administrativos necessários para materializar a entrega do cidadão chileno já individualizado, cuja extradição foi concedida pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2004.*

*Levando em consideração os compromissos assumidos pelo Chile e pelo Brasil nos Tratados Internacionais, assinados e ratificados por ambos os Estados nessa matéria, em particular, o disposto no artigo 13 do ‘Acordo de Extradicação entre o MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile’, o Governo do Chile compromete-se, de acordo com seu ordenamento jurídico, que o extraditando cumpra a sentença no Chile pelo prazo máximo de privação de liberdade contemplado como penalidade pela legislação brasileira, isto é, 30 anos.*

*Da mesma forma, a Embaixada da República do Chile declara ter conhecimento do disposto no artigo 96 da Lei nº 13.445/2017.*

*A Embaixada da República do Chile agradecerá ao Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil – Divisão de Cooperação Jurídica Internacional (DCJI) –, tenha por bem transmitir o anterior ao Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil.*

*A Embaixada da República do Chile no Brasil aproveita a oportunidade para reiterar ao Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil – Divisão de Cooperação Jurídica*

HC 174563 MC / DF

*Internacional (DCJI) – os votos de sua mais alta e distinta consideração.” (grifei)*

Vê-se, desse modo, que a alegação **deduzida** pela ora impetrante – **fundada em mera suposição** de que a entrega extradicional do súdito estrangeiro **ocorrerá “sem o devido compromisso assumido pelo Estado chileno” –**, **além de ressentir-se de qualquer elemento probatório mínimo que lhe dê suporte, acha-se em manifesta contrariedade com o teor** das informações oficiais **prestadas** pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que, **transmitindo a mensagem oficial** do Governo chileno **dirigida** ao Estado brasileiro, **esclareceu** que “o Governo do Chile **assume todos os compromissos** previstos no artigo 96 da Lei nº 13.445/2017, **principalmente no tocante à comutação da pena** de prisão perpétua **ao máximo legal permitido no Brasil, para a efetivação da extradição do nacional chileno MAURÍCIO HERNANDEZ NORAMBUENA” (grifei).**

**Não constitui demasia lembrar que as informações oficiais prestadas por órgãos estatais revestem-se** de presunção “*juris tantum*” de veracidade.

E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois as declarações emanadas de agentes públicos **gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala** o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, “Direito Administrativo”, p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “Manual de Direito Administrativo”, p. 116, item n. 2, 12ª ed., 2005, Lumen Juris).

**Esse entendimento – que põe em evidência o atributo de veracidade e de legitimidade inerente** aos atos **emanados** do Poder Público e de seus

HC 174563 MC / DF

agentes – **é perfilhado, igualmente, pela jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (RTJ 86/212 – RTJ 133/1235-1236 – RTJ 161/572-573, v.g.), **notadamente** quando tais declarações **compuserem e instruírem**, como na espécie, **as informações oficiais** prestadas por autoridade estatal:

“– **As informações** prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora **gozam da presunção** ‘*juris tantum*’ **de veracidade.**”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**“PRESUNÇÃO ‘JURIS TANTUM’ DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES OFICIAIS PRESTADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E DAS DECLARAÇÕES EMANADAS DE AGENTES PÚBLICOS.**

– **As informações** que a autoridade apontada como coatora prestar em mandado de segurança, **bem assim as declarações oficiais** que agentes públicos **formularem** no exercício de seu ofício, **revestem-se de presunção relativa** (‘*juris tantum*’) **de veracidade, devendo prevalecer** até que sobrevenha prova juridicamente idônea, **em sentido contrário**, que as desautorize. **Doutrina. Precedentes.** **Declaração** subscrita por agente público **atestando a ciência inequívoca**, pelo impetrante, do início dos trabalhos de vistoria. **Presunção de veracidade não elidida no caso em exame.** (...).”

(MS 24.307/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**As considerações** que venho de fazer **evidenciam** que todos os atos de cooperação internacional **necessários à efetivação da entrega** do ora paciente **foram praticados** pelas autoridades centrais competentes **e pelas vias diplomáticas adequadas, em absoluta conformidade** com o que dispõem a Lei de Migração **e** com o que decidiu esta Suprema Corte **ao deferir** o pedido de extradição do nacional chileno em questão **formulado** pela República do Chile (Ext nº 855/Chile), **a revelar que não se tem por configurada**, até o presente momento, **qualquer situação de injusto constrangimento** ao “*status libertatis*” do ora paciente.

HC 174563 MC / DF

Vê-se, portanto, **que inexist**e qualquer situação de injusto constrangimento que possa impedir a imediata efetivação da entrega extradicional do súdito chileno em questão, **razão pela qual torna-se inacolhível a pretensão** deduzida pela ora impetrante.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **indefiro**, desde logo, o pedido de “*habeas corpus*” em exame.

Comunique-se o teor da presente decisão, **encaminhando-se cópia** à autoridade ora apontada como coatora.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2019 (23h40).

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator